

**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/1967 DA COMISSÃO****de 11 de novembro de 2021****que estabelece um repositório de dados obrigatório e um mecanismo de intercâmbio digital de informações obrigatório em conformidade com a Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2002, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 2, e o anexo VI, ponto 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência das alterações introduzidas na Diretiva 2002/49/CE pelo Regulamento (CE) n.º 2019/1010 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, a Comissão deve criar um repositório de dados obrigatório e um mecanismo digital obrigatório de intercâmbio de informações para que os Estados-Membros possam partilhar informações sobre mapas estratégicos de ruído, bem como sínteses dos planos de ação em matéria de ruído.
- (2) Em 2007, para cumprir os requisitos de comunicação de informações da Diretiva 2002/49/CE, foi desenvolvido um mecanismo eletrónico de comunicação de dados sobre o ruído, nomeadamente a infraestrutura da Agência Europeia do Ambiente para apoio e melhoramento dos fluxos de dados e informações («Reportnet»). A Reportnet foi atualizada e aperfeiçoada pela Comissão, assistida pela Agência Europeia do Ambiente, em cooperação com os Estados-Membros. Deverá integrar a Infraestrutura Europeia de Dados Geográficos que permitirá a partilha de informações geográficas ambientais entre organismos do setor público, facilitará o acesso do público à informação geográfica em toda a Europa e apoiará a elaboração de políticas transfronteiras. É aplicável a todos os dados geográficos abrangidos pela Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>, que estabelece requisitos em matéria de comunicação e partilha de dados entre autoridades públicas, através de uma infraestrutura adequada. Por conseguinte, a Reportnet foi alvo de melhoramentos para satisfazer esses requisitos.
- (3) Um mecanismo de intercâmbio digital de informações necessita de uma linguagem comum para que os dados possam ser geridos e interpretados pelo repositório de dados. Portanto, os dados transferidos para o repositório de dados ou a ele ligados devem cumprir requisitos muito específicos quanto ao seu formato. Assim, o anexo da presente decisão, que constitui parte integrante do desenvolvimento do mecanismo digital de intercâmbio de informações, especifica o formato dos dados a comunicar à Comissão através do repositório de dados obrigatório a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2002/49/CE.
- (4) A introdução do novo mecanismo de intercâmbio digital de informações obrigatório exige que as autoridades competentes dos Estados-Membros alinhem os seus dados e infraestruturas com os novos requisitos técnicos. É, pois, necessário conceder aos Estados-Membros algum tempo para esse alinhamento técnico. Por conseguinte, a aplicação da presente decisão deve ser adiada para 1 de janeiro de 2022.
- (5) As medidas previstas na presente Decisão estão em conformidade com o parecer do comité criado pelo artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva 2002/49/CE,

<sup>(1)</sup> JO L 189 de 18.7.2002, p. 12.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) 2019/1010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo à harmonização das obrigações de comunicação de informações no âmbito da legislação no domínio do ambiente e que altera os Regulamentos (CE) n.º 166/2006 e (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2002/49/CE, 2004/35/CE, 2007/2/CE, 2009/147/CE e 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 338/97 e (CE) n.º 2173/2005 do Conselho, e a Diretiva 86/278/CEE do Conselho (JO L 170 de 25.6.2019, p. 115).

<sup>(3)</sup> Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (JO L 108 de 25.4.2007, p. 1).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os Estados-Membros devem utilizar a plataforma de comunicação eletrónica da Agência Europeia do Ambiente para a comunicação de dados ambientais e climáticos («Reportnet») como repositório de dados obrigatório para a apresentação das informações referidas na Diretiva 2002/49/CE, em conformidade com o anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A Reportnet deve ser utilizada como mecanismo digital de intercâmbio de informações obrigatório a que se refere a Diretiva 2002/49/CE.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022.

Feito em Bruxelas, em 11 de novembro de 2021.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

## ANEXO

## Secção 1

**Comunicação de informações respeitantes às aglomerações, aos grandes aeroportos, aos grandes eixos ferroviários e aos grandes eixos rodoviários****1.1. Aglomerações**

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
1.1.1. Identificação da aglomeração	Identificador único atribuído a cada aglomeração	Obrigatório
1.1.2. Nome da aglomeração	Nome da aglomeração	Obrigatório
1.1.3. Dimensão	Área de cobertura da aglomeração	Obrigatório
1.1.4. Número de habitantes	Número de habitantes que vivem dentro dos limites da aglomeração	Obrigatório
1.1.5. Fontes de ruído existentes na aglomeração	Designação do(s) tipo(s) de fontes de ruído existentes na aglomeração	Obrigatório
1.1.6. inspireld	Identificador externo do objeto geográfico (aglomeração)	Obrigatório
1.1.7. Geometria	Extensão geográfica da aglomeração	Obrigatório
1.1.8. Informações complementares exigidas pelo Regulamento (UE) n.º 1089/2010 da Comissão <sup>(1)</sup>	Atributos adicionais, como tipo de zona, tipo de zona especializada, domínio ambiental, base jurídica, período de designação, autoridade competente, informações relativas ao ciclo de vida	Obrigatório

**1.2. Grandes aeroportos**

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
1.2.1. Nome do aeroporto	Designação oficial do grande aeroporto	Obrigatório
1.2.2. Código OACI	Código internacional único do aeroporto, definido pela Organização da Aviação Civil Internacional	Obrigatório
1.2.3. Tráfego anual	Número de descolagens e aterragens por ano no grande aeroporto, excluindo as que se destinam exclusivamente à formação em aeronaves ligeiras	Obrigatório

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1089/2010 da Comissão, de 23 de novembro de 2010, que estabelece as disposições de execução da Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente à interoperabilidade dos conjuntos e serviços de dados geográficos (JO L 323 de 8.12.2010, p. 11).

1.2.4. Geometria	Geometria que representa a localização do grande aeroporto. Geometria de pontos	Obrigatório
1.2.5. Ligação para o conjunto de dados de referência	Informações relativas ao conjunto de dados do aeroporto que cumpre os requisitos da Diretiva 2007/2/CE e que poderá estar ligado ao grande aeroporto	Facultativo
1.2.6. Ligação para o objeto de referência	Referência ao aeroporto (objeto geográfico) no conjunto de dados de referência do aeroporto que é fornecido na ligação para o conjunto de dados de referência	Facultativo

### 1.3. Grandes eixos ferroviários

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
1.3.1. Identificação da linha férrea	Identificador único atribuído a cada segmento de grande eixo ferroviário	Obrigatório
1.3.2. Código nacional da linha férrea	Código da linha férrea (número de identificação da linha férrea) utilizado no Estado-Membro	Facultativo
1.3.3. Designação da linha férrea	Designação oficial da linha férrea utilizada no Estado-Membro	Facultativo
1.3.4. Tráfego anual	Número de passagens de comboios por ano	Obrigatório
1.3.5. Extensão	Extensão do segmento do grande eixo ferroviário, em metros	Obrigatório
1.3.6. Ligação para o conjunto de dados de referência	Informações sobre o conjunto de dados da rede ferroviária que cumpre os requisitos da Diretiva 2007/2/CE aos quais o grande eixo ferroviário pode estar ligado	Facultativo
1.3.7. Ligação para o objeto de referência	Referência à linha férrea (objeto geográfico) no conjunto de dados de referência da rede ferroviária que é fornecido na ligação ao conjunto de dados de referência	Facultativo
1.3.8. inspireId	Identificador externo do objeto geográfico (grande eixo ferroviário)	Obrigatório
1.3.9. Geometria	Geometria do grande eixo ferroviário	Obrigatório
1.3.10. Informações complementares exigidas pelo Regulamento (UE) n.º 1089/2010 da Comissão	Atributos adicionais, como «fictício»; informações sobre a rede, sobre a validade e sobre o ciclo de vida	Obrigatório

#### 1.4. Grandes eixos rodoviários

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
1.4.1. Identificação da via rodoviária	Identificador único atribuído a cada grande segmento de via rodoviária	Obrigatório
1.4.2. Identificação nacional da via rodoviária	Código da via rodoviária utilizado no Estado-Membro	Facultativo
1.4.3. Designação da via rodoviária	Designação oficial da via rodoviária utilizada no Estado-Membro	Facultativo
1.4.4. Identificação da via rodoviária na UE	Código europeu utilizado para referenciar a via rodoviária	Facultativo
1.4.5. Tráfego anual	Número de passagens de veículos por ano no segmento de grande eixo rodoviário	Obrigatório
1.4.6. Extensão	Extensão real do segmento de grande eixo rodoviário, em metros	Obrigatório
1.4.7. Ligação para o conjunto de dados de referência	Informações sobre o conjunto de dados da rede rodoviária que cumpre os requisitos da Diretiva 2007/2/CE a que o grande eixo rodoviário pode estar ligado	Facultativo
1.4.8. Ligação para o objeto de referência	Referência à via rodoviária (objeto geográfico) no conjunto de dados de referência da rede rodoviária que é fornecido na ligação ao conjunto de dados de referência	Facultativo
1.4.9. inspireId	Identificador externo do objeto geográfico (grande eixo rodoviário)	Obrigatório
1.4.10. Geometria	Geometria do grande eixo rodoviário	Obrigatório
1.4.11. Informações complementares exigidas pelo Regulamento (UE) n.º 1089/2010 da Comissão	Atributos adicionais, como «fictícios»; informações sobre a rede, sobre a validade e sobre o ciclo de vida	Obrigatório

#### Secção 2

#### Autoridades e organismos responsáveis pela aplicação da Diretiva 2002/49/CE

##### 2.1. Informações gerais sobre a autoridade competente

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
2.1.1. Detalhes da autoridade competente	Nome e endereço da autoridade competente responsável pela aplicação da Diretiva 2002/49/CE, incluindo o seu identificador único	Obrigatório

## 2.2. Autoridade competente e responsabilidades relacionadas com o ruído nas aglomerações, comunicadas para cada aglomeração

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
2.2.1. Identificação da autoridade competente	Identificador único da autoridade competente	Obrigatório
2.2.2. Identificação da aglomeração	Identificador único atribuído a cada aglomeração	Obrigatório
2.2.3. Autoridade competente para a(s) fonte(s) de ruído	Fonte(s) de ruído na aglomeração pela qual a autoridade competente é responsável	Obrigatório
2.2.4. Papel da autoridade competente	Papel da autoridade competente no que respeita à aglomeração	Obrigatório

## 2.3. Autoridade competente e responsabilidades relacionadas com o ruído proveniente dos grandes aeroportos

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
2.3.1. Identificação da autoridade competente	Identificador único da autoridade competente	Obrigatório
2.3.2. Código OACI	Código internacional único do aeroporto, definido pela Organização da Aviação Civil Internacional	Obrigatório
2.3.3. Papel da autoridade competente	Papel da autoridade competente no que respeita ao grande aeroporto	Obrigatório

## 2.4. Autoridade competente e responsabilidades relacionadas com o ruído proveniente dos grandes eixos ferroviários

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
2.4.1. Identificação da autoridade competente	Identificador único da autoridade competente	Obrigatório
2.4.2. Papel da autoridade competente	Papel da autoridade competente no que respeita ao grande eixo ferroviário	Obrigatório
2.4.3. Nível de comunicação	Nível de comunicação que incumbe à autoridade competente responsável pelos grandes eixos ferroviários	Obrigatório
2.4.4. Código da unidade territorial	Código único correspondente à Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>	Obrigatório se o nível de comunicação se situar a qualquer nível subnacional

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1).

2.4.5. Identificação da linha férrea	Identificador único atribuído a cada segmento de grande eixo ferroviário	Obrigatório se o nível de comunicação for o segmento de grande eixo ferroviário. Facultativo se o nível de comunicação for o país ou qualquer nível subnacional
--------------------------------------	--	--

#### 2.5. Autoridade competente e responsabilidades relacionadas com o ruído proveniente dos grandes eixos rodoviários

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
2.5.1. Identificação da autoridade competente	Identificador único da autoridade competente	Obrigatório
2.5.2. Papel da autoridade competente	Papel da autoridade competente no que respeita ao grande eixo rodoviário	Obrigatório
2.5.3. Nível de comunicação	Nível de comunicação que incumbe à autoridade competente responsável pelos grandes eixos rodoviários	Obrigatório
2.5.4. Código da unidade territorial	Código único correspondente à Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003	Obrigatório se o nível de comunicação se situar a qualquer nível subnacional
2.5.5. Identificação da via rodoviária	Identificador único atribuído a cada segmento de grande eixo rodoviário	Obrigatório se o nível de comunicação for o segmento de grande eixo rodoviário. Facultativo se o nível de comunicação for o país ou qualquer nível subnacional

#### 2.6. Autoridade competente para delimitar zonas tranquilas no interior das aglomerações ou em campo aberto

Nota: para as informações referidas no ponto 2.6, se não estiver delimitada nenhuma zona tranquila, não deve comunicar-se qualquer informação.

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
2.6.1. Identificação da autoridade competente	Identificador único da autoridade competente	Obrigatório
2.6.2. Autoridade competente para a zona tranquila	Tipo de zona tranquila pela qual a autoridade competente é responsável	Obrigatório
2.6.3. Identificação da zona tranquila	Identificador único da zona tranquila	Obrigatório

**2.7. Unidades territoriais para informação estatística de referência <sup>(\*)</sup>**

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
2.7.1. Título (NUTS)	Título do conjunto de dados de referência das unidades territoriais estatísticas (NUTS)	Obrigatório se o nível de comunicação da autoridade competente para os grandes eixos rodoviários/ferroviários for aplicável a quaisquer unidades territoriais estatísticas (NUTS)
2.7.2. Ligação (NUTS)	Ligação para o conjunto de dados de referência das unidades territoriais estatísticas (NUTS)	Facultativo
2.7.3. Título (UAL)	Título do conjunto de dados de referência das unidades administrativas locais (UAL)	Obrigatório se o nível de comunicação da autoridade competente para os grandes eixos rodoviários/ferroviários for aplicável a quaisquer unidades administrativas locais (UAL)
2.7.4. Ligação (UAL)	Ligação para o conjunto de dados de referência das unidades administrativas locais (UAL)	Facultativo

## Secção 3

**Valores-limite de ruído****3.1. Comunicação dos limites de ruído**

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
3.1.1. Identificação da comunicação	Identificador da comunicação sobre os valores-limite de ruído	Obrigatório
3.1.2. Comunicação dos limites de ruído	Pormenores da comunicação dos limites de ruído	Obrigatório

**3.2. Valores-limite de ruído comunicados no relatório sobre os limites de ruído**

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
3.2.1. Fontes de ruído	Fontes de ruído às quais se aplica o limite de ruído	Obrigatório
3.2.2. Valor-limite definido	Informação sobre a existência ou inexistência de um valor-limite	Obrigatório
3.2.3. Dados a comunicar para os valores-limite em vigor ou em preparação		
3.2.3.1. Estatuto	Estatuto do valor-limite: em vigor ou em preparação	Obrigatório
3.2.3.2. Tipo de zona	Utilização a que se destina a zona em que o limite de ruído é aplicado	Obrigatório para os tipos de zonas residenciais em que os limites estão em vigor ou em preparação Facultativo para hospitais, escolas e outras zonas

(\*) Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.06.2003, p. 1).

3.2.3.3. Indicadores de ruído	Indicador do valor-limite de ruído	Obrigatório para $L_{den}$ e $L_{night}$ Facultativo para todos os outros indicadores
3.2.3.4. Valor-limite	Valor do nível de ruído, em dB.	Obrigatório se o limite de ruído estiver em vigor ou em preparação
3.2.3.5. Explicação	Mais informações sobre os valores-limite de ruído	Facultativo

## Secção 4

**Elaboração de mapas estratégicos de ruído****4.1. Elaboração de mapas estratégicos de ruído – curvas de ruído**

Nota: os mapas de curvas de ruído são obrigatórios para os grandes eixos rodoviários, ferroviários e aéreos, dentro e fora das aglomerações. Se existirem mapas de curvas de ruído para as vias rodoviárias, as linhas férreas, o tráfego aéreo e as indústrias dentro da aglomeração, esses mapas devem ser comunicados juntamente com as informações que se seguem

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
4.1.1. Fonte	Fonte de ruído indicada no mapa das curvas de ruído	Obrigatório para grandes eixos rodoviários, grandes eixos ferroviários e grandes aeroportos, dentro e fora das aglomerações Obrigatório para vias rodoviárias, linhas férreas, tráfego aéreo e indústrias dentro da aglomeração, se pertinente
4.1.2. Categoria de indicadores e valores de ruído, no mapa das curvas de ruído		
4.1.2.1. Categoria (fonte principal)	Identifica os diferentes valores ou gama de valores dos indicadores do mapa de curvas de ruído	Obrigatório para grandes eixos rodoviários, grandes eixos ferroviários e grandes aeroportos, dentro e fora das aglomerações As curvas correspondentes aos valores 55 e 65 dB $L_{den}$ são obrigatórias. Os outros valores ou indicadores de ruído são facultativos
4.1.2.2. Categoria (aglomeração)	Identifica os diferentes valores ou gama de valores dos indicadores do mapa de curvas de ruído	Obrigatório para vias rodoviárias, linhas férreas, aeroportos e indústrias dentro da aglomeração, se disponível. As curvas correspondentes aos valores 60, 65, 70 e 75 dB $L_{den}$ são obrigatórias. Os outros valores ou indicadores de ruído são facultativos
4.1.3. Período de medição	Ano civil para o qual foi calculado o mapa das curvas de ruído	Obrigatório
4.1.4. Geometria	Geometria (localização) dos mapas de curvas de ruído	Obrigatório
4.1.5. Informações complementares exigidas pelo Regulamento (UE) n.º 1089/2010 da Comissão	Atributos adicionais, como o tipo de determinante ambiental da saúde; informações sobre a validade e sobre o ciclo de vida	Obrigatório

#### 4.2. Dados sobre a exposição ao ruído nas aglomerações

Os dados de exposição podem ser comunicados para a totalidade de uma aglomeração ou para unidades administrativas locais<sup>2</sup> que abrangem a aglomeração

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
4.2.1. Identificação da aglomeração	Identificador único atribuído a cada aglomeração	Obrigatório
4.2.2. Fontes de ruído	Fonte de ruído para a qual são fornecidos valores de população exposta dentro da aglomeração	Obrigatório para cada fonte de ruído existente na aglomeração Facultativo para a soma de todas as fontes na aglomeração

4.2.3. Os valores de exposição numa aglomeração contêm todas as informações que devem ser comunicadas sobre a exposição da população no interior das aglomerações, por fonte de ruído selecionada

4.2.3.1. Tipo de exposição	Define as características da fachada das habitações onde foi calculada a exposição ao ruído	Obrigatório para a fachada mais exposta. Facultativo para outros tipos de exposição
4.2.3.2. Nível de ruído	Define a gama de valores de dB para $L_{den}$ ou $L_{night}$ relativamente à qual foi calculado o número de pessoas expostas	Os valores obrigatórios são: $L_{den}$ : 55-59, 60-64, 65-69, 70-74, mais de 75 dB e $L_{night}$ : 50-54, 55-59, 60-64, 65-69, mais de 70 dB. Facultativo para outros níveis de ruído
4.2.3.3. Pessoas expostas	Número de pessoas expostas ao ruído, por fontes de ruído, tipo de exposição e nível de ruído	Obrigatório
4.2.3.4. Hospitais expostos	Número de hospitais expostos ao ruído, por fonte de ruído, tipo de exposição e nível de ruído	Facultativo
4.2.3.5. Escolas expostas	Número de escolas expostas ao ruído, por fonte de ruído, tipo de exposição e nível de ruído	Facultativo
4.2.3.6. Unidade administrativa local	Código único correspondente à Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003	Obrigatório se os valores de exposição na aglomeração forem comunicados por unidade administrativa local (UAL)
4.2.3.7. Código OACI	Código internacional único do aeroporto, definido pela Organização da Aviação Civil Internacional	Obrigatório se os dados relativos à exposição forem comunicados para um grande aeroporto específico dentro de uma aglomeração
4.2.3.8. Descrição de todas as fontes	Descrição das fontes de ruído tidas em conta para o cálculo dos dados relativos à exposição	Obrigatório se os dados relativos à exposição forem comunicados para a soma de todas as fontes na aglomeração

4.2.4. Métodos de cálculo e medição	Método de cálculo e medição utilizado para elaborar os mapas de ruído	Obrigatório
4.2.5. Critérios de cobertura	Informações sobre os critérios utilizados para selecionar as vias rodoviárias e linhas férreas cartografadas nas aglomerações	Facultativo
4.2.6. Método de cálculo da exposição ao ruído	Informações sobre os métodos utilizados para calcular a exposição ao ruído na fachada mais exposta, conforme descrito no anexo II, ponto 2.8, da Diretiva 2002/49/CE	Facultativo
4.2.7. Ligações de referência	Ligação para as informações publicadas em linha	Facultativo

#### 4.3. Dados sobre a exposição ao ruído nos grandes aeroportos

Os dados de exposição podem ser comunicados para um grande aeroporto ou para uma unidade administrativa local<sup>2</sup> afetada pelo ruído do grande aeroporto

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
4.3.1. Código OACI	Código internacional único do aeroporto, definido pela Organização da Aviação Civil Internacional	Obrigatório
4.3.2. Código da unidade territorial	Código único correspondente à Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003	Obrigatório se os valores de exposição associados a grandes aeroportos forem comunicados por unidade administrativa local (UAL)

#### 4.3.3. Informações sobre a exposição da população a grandes aeroportos, fora das aglomerações

4.3.3.1. Tipo de exposição	Define as características da fachada das habitações onde é calculada a exposição ao ruído	Obrigatório para a fachada mais exposta fora da aglomeração. Facultativo para outros tipos de exposição
4.3.3.2. Nível de ruído	Define a gama de valores de dB para $L_{den}$ ou $L_{night}$ relativamente à qual é calculado o número de pessoas expostas	Obrigatório para a fachada mais exposta. $L_{den}$ : 55-59, 60-64, 65-69, 70-74, mais de 75 dB e $L_{night}$ : 50-54, 55-59, 60-64, 65-69, mais de 70 dB. Facultativo para outros níveis de ruído e/ou tipos de exposição
4.3.3.3. Pessoas expostas	Número de pessoas expostas ao ruído, por tipo de exposição e nível de ruído	Obrigatório
4.3.3.4. Área exposta	Área exposta (em km <sup>2</sup> ), por tipo de exposição e nível de ruído	Facultativo

4.3.3.5. Habitações expostas	Número de habitações expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Facultativo
4.3.3.6. Hospitais expostos	Número de hospitais expostos ao ruído, por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Facultativo
4.3.3.7. Escolas expostas	Número de escolas expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Facultativo

#### 4.3.4. Informações sobre a exposição da população a grandes aeroportos, inclusive nas aglomerações

4.3.4.1. Tipo de exposição	Define as características da fachada das habitações onde é calculada a exposição ao ruído	Obrigatório para a fachada mais exposta, inclusive nas aglomerações
4.3.4.2. Nível de ruído	Define a gama de valores de dB para $L_{den}$ relativamente à qual é calculado o número de pessoas expostas	Obrigatório para $L_{den}$ : superior a 55, 65 e 75 dB, respetivamente Facultativo para outros níveis de ruído
4.3.4.3. Pessoas expostas	Número de pessoas expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Obrigatório
4.3.4.4. Área exposta	Área exposta (em km <sup>2</sup> ), por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Obrigatório
4.3.4.5. Habitações expostas	Número de habitações expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Obrigatório
4.3.4.6. Hospitais expostos	Número de hospitais expostos ao ruído, por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Facultativo
4.3.4.7. Escolas expostas	Número de escolas expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Facultativo
4.3.5. Métodos de cálculo e medição	Método de cálculo e medição utilizado para elaborar os mapas de ruído	Obrigatório
4.3.6. Método de cálculo da exposição ao ruído	Informações sobre os métodos utilizados para calcular a exposição ao ruído na fachada mais exposta, conforme descrito no anexo II, ponto 2.8, da Diretiva 2002/49/CE	Facultativo
4.3.7. Ligações de referência	Ligação para as informações publicadas em linha	Facultativo

#### 4.4. Dados sobre a exposição ao ruído para os grandes eixos ferroviários

Os dados de exposição podem ser comunicados por unidades territoriais estatísticas ou por unidades administrativas locais<sup>2</sup> afetadas pelo ruído de grandes eixos ferroviários

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
4.4.1. Nível de comunicação	Tipo de nível de agregação dos dados comunicados, nomeadamente a nível nacional ou subnacional ou para todas as linhas férreas do país, relativos à exposição aos grandes eixos ferroviários	Obrigatório
4.4.2. Código da unidade territorial	Código único correspondente à Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003	Obrigatório
4.4.3. Identificação da linha férrea	Código único correspondente a uma ou mais linhas férreas abrangidas pelo código da unidade territorial	Facultativo

#### 4.4.4. Informações sobre a exposição da população a grandes eixos ferroviários, fora das aglomerações

4.4.4.1. Tipo de exposição	Define as características da fachada das habitações onde é calculada a exposição ao ruído	Obrigatório para a fachada mais exposta fora da aglomeração Facultativo para outros tipos de exposição
4.4.4.2. Nível de ruído	Define a gama de valores de dB para $L_{den}$ ou $L_{night}$ relativamente à qual é calculado o número de pessoas expostas	Obrigatório para a fachada mais exposta $L_{den}$ : 55-59, 60-64, 65-69, 70-74, mais de 75 dB e $L_{night}$ : 50-54, 55-59, 60-64, 65-69, mais de 70 dB. Facultativo para outros níveis de ruído e/ou tipos de exposição
4.4.4.3. Pessoas expostas	Número de pessoas expostas ao ruído, por tipo de exposição e nível de ruído	Obrigatório
4.4.4.4. Área exposta	Área exposta (em km <sup>2</sup> ), por tipo de exposição e nível de ruído	Facultativo
4.4.4.5. Habitações expostas	Número de habitações expostas ao ruído, por tipo de exposição e nível de ruído	Facultativo
4.4.4.6. Hospitais expostos	Número de hospitais expostos ao ruído, por tipo de exposição e nível de ruído	Facultativo
4.4.4.7. Escolas expostas	Número de escolas expostas ao ruído, por tipo de exposição e nível de ruído	Facultativo

## 4.4.5. Informações sobre a exposição da população a grandes eixos ferroviários, inclusive nas aglomerações

4.4.5.1. Tipo de exposição	Define as características da fachada das habitações onde é calculada a exposição ao ruído	Obrigatório para a fachada mais exposta, inclusive nas aglomerações
4.4.5.2. Nível de ruído	Define a gama de valores de dB para $L_{den}$ relativamente à qual é calculado o número de pessoas expostas	Obrigatório para $L_{den}$ : superior a 55, 65 e 75 dB, respetivamente. Facultativo para outros níveis de ruído
4.4.5.3. Pessoas expostas	Número de pessoas expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Obrigatório
4.4.5.4. Área exposta	Área exposta (em km <sup>2</sup> ), por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Obrigatório
4.4.5.5. Habitações expostas	Número de habitações expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Obrigatório
4.4.5.6. Hospitais expostos	Número de hospitais expostos ao ruído, por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Facultativo
4.4.5.7. Escolas expostas	Número de escolas expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Facultativo
4.4.6. Métodos de cálculo e medição	Método de cálculo e medição utilizado para elaborar os mapas de ruído	Obrigatório
4.4.7. Método de cálculo da exposição ao ruído	Informações sobre os métodos utilizados para calcular a exposição ao ruído na fachada mais exposta, conforme descrito no anexo II, ponto 2.8, da Diretiva 2002/49/CE	Facultativo
4.4.8. Ligações de referência	Ligação para as informações publicadas em linha	Facultativo

## 4.5. Dados sobre a exposição ao ruído para os grandes eixos rodoviários

Os dados de exposição podem ser comunicados por unidades territoriais estatísticas ou por unidades administrativas locais<sup>2</sup> afetadas pelo ruído de grandes eixos rodoviários

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
4.5.1. Nível de comunicação	Tipo de nível de agregação dos dados comunicados, nomeadamente a nível nacional ou subnacional ou para todas as linhas férreas do país, relativos à exposição aos grandes eixos rodoviários	Obrigatório

4.5.2. Código da unidade territorial	Código único correspondente à Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003	Obrigatório
4.5.3. Identificação da via rodoviária	Código único correspondente a um ou mais eixos rodoviários abrangidos pelo código da unidade territorial	Facultativo

#### 4.5.4. Informações sobre a exposição da população a grandes eixos rodoviários, fora das aglomerações

4.5.4.1. Tipo de exposição	Define as características da fachada das habitações onde é calculada a exposição ao ruído	Obrigatório para a fachada mais exposta fora da aglomeração Facultativo para outros tipos de exposição
4.5.4.2. Nível de ruído	Define a gama de valores de dB para $L_{den}$ ou $L_{night}$ relativamente à qual é calculado o número de pessoas expostas	Obrigatório para a fachada mais exposta. $L_{den}$ : 55-59, 60-64, 65-69, 70-74, mais de 75 dB e $L_{night}$ : 50-54, 55-59, 60-64, 65-69, mais de 70 dB. Facultativo para outros níveis de ruído e/ou tipos de exposição
4.5.4.3. Pessoas expostas	Número de pessoas expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição</i> e <i>nível de ruído</i>	Obrigatório
4.5.4.4. Área exposta	Área exposta (em km <sup>2</sup> ), por <i>tipo de exposição</i> e <i>nível de ruído</i>	Facultativo
4.5.4.5. Habitações expostas	Número de habitações expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição</i> e <i>nível de ruído</i>	Facultativo
4.5.4.6. Hospitais expostos	Número de hospitais expostos ao ruído, por <i>tipo de exposição</i> e <i>nível de ruído</i>	Facultativo
4.5.4.7. Escolas expostas	Número de escolas expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição</i> e <i>nível de ruído</i>	Facultativo

#### 4.5.5. Informações sobre a exposição da população a grandes eixos rodoviários, inclusive nas aglomerações

4.5.5.1. Tipo de exposição	Define as características da fachada das habitações onde é calculada a exposição ao ruído	Obrigatório para a fachada mais exposta, inclusive nas aglomerações
4.5.5.2. Nível de ruído	Define a gama de valores de dB para $L_{den}$ relativamente à qual é calculado o número de pessoas expostas	Obrigatório para $L_{den}$ : superior a 55, 65 e 75 dB, respetivamente. Facultativo para outros níveis de ruído

4.5.5.3. Pessoas expostas	Número de pessoas expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Obrigatório
4.5.5.4. Área exposta	Área exposta (em km <sup>2</sup> ), por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Obrigatório
4.5.5.5. Habitações expostas	Número de habitações expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Obrigatório
4.5.5.6. Hospitais expostos	Número de hospitais expostos ao ruído, por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Facultativo
4.5.5.7. Escolas expostas	Número de escolas expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Facultativo
4.5.6. Métodos de cálculo e medição	Método de cálculo e medição utilizado para elaborar os mapas de ruído	Obrigatório
4.5.7. Método de cálculo da exposição ao ruído	Informações sobre os métodos utilizados para calcular a exposição ao ruído na fachada mais exposta, conforme descrito no anexo II, ponto 2.8, da Diretiva 2002/49/CE	Facultativo
4.5.8. Ligações de referência	Ligação para as informações publicadas em linha	Facultativo

#### 4.6. Unidades territoriais para informação estatística de referência<sup>2</sup>

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
4.6.1. Título (NUTS)	Título do conjunto de dados de referência das unidades territoriais estatísticas (NUTS)	Obrigatório se forem preparados dados sobre a exposição ao ruído ao nível das unidades territoriais NUTS
4.6.2. Ligação (NUTS)	Ligação para o conjunto de dados de referência das unidades territoriais estatísticas (NUTS)	Facultativo
4.6.3. Título (UAL)	Título do conjunto de dados de referência das unidades administrativas locais (UAL)	Obrigatório se forem preparados dados sobre a exposição ao ruído ao nível das unidades administrativas locais (UAL)
4.6.4. Ligação (UAL)	Ligação para o conjunto de dados de referência das unidades administrativas locais (UAL)	Facultativo

## Secção 5

**Programas de controlo do ruído****5.1. Programas de controlo do ruído executados no passado e medidas em vigor em matéria de ruído, nas aglomerações**

Nota: No respeitante às informações referidas no ponto 5.1, se não tiver sido executado um programa de controlo do ruído no passado, não devem ser comunicadas quaisquer informações

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
5.1.1. Identificação da aglomeração	Identificador único atribuído a cada aglomeração	Obrigatório
5.1.2. Identificação dos programas de controlo do ruído	Identificador único atribuído a cada programa de controlo do ruído	Obrigatório
5.1.3. Informações sobre os programas de controlo do ruído	Pormenores do programa de controlo do ruído	Obrigatório
5.1.4. Explicação	Mais explicações para além das informações contidas no relatório do programa de controlo do ruído	Facultativo
5.1.5. Nível do programa de controlo do ruído	Tipo de nível de agregação ao qual o programa de controlo do ruído é estabelecido – por exemplo, nível nacional, subnacional ou para toda a aglomeração	Obrigatório
5.1.6. Informações sobre a unidade territorial do programa de controlo do ruído (NUTS ou UAL)		
5.1.6.1. Código da unidade territorial	Código único (NUTS ou UAL) correspondente à Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003	Obrigatório
5.1.6.2. Informações sobre o conjunto de dados da unidade territorial	Título e versão das unidades territoriais para o conjunto de dados estatísticos, segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003 (NUTS ou UAL).	Obrigatório
5.1.6.3. Ligações de referência	Ligação para o conjunto de dados do Eurostat utilizado para a comunicação de dados sobre o ruído	Facultativo

**5.2. Programas de controlo do ruído executados no passado e medidas em vigor em matéria de ruído, nos grandes aeroportos**

Nota: No respeitante às informações referidas no ponto 5.2, se não tiver sido executado um programa de controlo do ruído no passado, não devem ser comunicadas quaisquer informações

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
5.2.1. Código OACI	Código internacional único do aeroporto, definido pela Organização da Aviação Civil Internacional	Obrigatório

5.2.2. Identificação dos programas de controlo do ruído	Identificador único atribuído a cada programa de controlo do ruído	Obrigatório
5.2.3. Informações sobre os programas de controlo do ruído	Pormenores do programa de controlo do ruído	Obrigatório
5.2.4. Explicação	Mais explicações para além das informações contidas no relatório do programa de controlo do ruído	Facultativo
5.2.5. Nível do programa de controlo do ruído	Tipo de nível de agregação ao qual o programa de controlo do ruído é estabelecido – por exemplo, nível nacional, subnacional ou para todos os aeroportos do país	Obrigatório
5.2.6. Informações sobre a unidade territorial do programa de controlo do ruído (NUTS ou UAL)		
5.2.6.1. Código da unidade territorial	Código único (NUTS ou UAL) correspondente à Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003	Obrigatório
5.2.6.2. Informações sobre o conjunto de dados da unidade territorial	Título e versão das unidades territoriais para o conjunto de dados estatísticos, segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003 (NUTS ou UAL).	Obrigatório
5.2.6.3. Ligações de referência	Ligação para o conjunto de dados do Eurostat utilizado para a comunicação de dados sobre o ruído	Facultativo

### 5.3. Programas de controlo do ruído executados no passado e medidas em vigor em matéria de ruído, nos grandes eixos ferroviários

Nota: No respeitante às informações referidas no ponto 5.3, se não tiver sido executado um programa de controlo do ruído no passado, não devem ser comunicadas quaisquer informações

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
5.3.1. Identificação da linha férrea	Identificador único atribuído a cada segmento de grande eixo ferroviário	Obrigatório se o nível de comunicação for o segmento de grande eixo ferroviário. Facultativo se o nível de comunicação for o país ou qualquer nível subnacional
5.3.2. Identificação dos programas de controlo do ruído	Identificador único atribuído a cada programa de controlo do ruído	Obrigatório
5.3.3. Informações sobre os programas de controlo do ruído	Pormenores do programa de controlo do ruído	Obrigatório
5.3.4. Explicação	Mais explicações para além das informações contidas no relatório do programa de controlo do ruído	Facultativo

5.3.5. Nível do programa de controlo do ruído	Tipo de nível de agregação ao qual o programa de controlo do ruído é estabelecido – por exemplo, nível nacional, subnacional ou para todos os grandes eixos ferroviários do país	Obrigatório
5.3.6. Informações sobre a unidade territorial do programa de controlo do ruído (NUTS ou UAL)		
5.3.6.1. Código da unidade territorial	Código único (NUTS ou UAL) correspondente à Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003	Obrigatório
5.3.6.2. Informações sobre o conjunto de dados da unidade territorial	Título e versão das unidades territoriais para o conjunto de dados estatísticos, segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003 (NUTS ou UAL).	Obrigatório
5.3.6.3. Ligações de referência	Ligação para o conjunto de dados do Eurostat utilizado para a comunicação de dados sobre o ruído	Facultativo

#### 5.4. Programas de controlo do ruído executados no passado e medidas em vigor em matéria de ruído, nos grandes eixos rodoviários

Nota: No respeitante às informações referidas no ponto 5.4, se não tiver sido executado um programa de controlo do ruído no passado, não devem ser comunicadas quaisquer informações

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
5.4.1. Identificação da via rodoviária	Identificador único atribuído a cada segmento de grande eixo rodoviário	Obrigatório se o nível de comunicação for o segmento de grande eixo rodoviário. Facultativo se o nível de comunicação for o país ou qualquer nível subnacional
5.4.2. Identificação dos programas de controlo do ruído	Identificador único atribuído a cada programa de controlo do ruído	Obrigatório
5.4.3. Informações sobre os programas de controlo do ruído	Pormenores do programa de controlo do ruído	Obrigatório
5.4.4. Explicação	Mais explicações para além das informações contidas no relatório do programa de controlo do ruído	Facultativo
5.4.5. Nível do programa de controlo do ruído	Nível ao qual o programa de controlo do ruído é estabelecido – por exemplo, nível nacional, subnacional ou para todos os grandes eixos rodoviários do país	Obrigatório
5.4.6. Informações sobre a unidade territorial do programa de controlo do ruído (NUTS ou UAL)		

5.4.6.1. Código da unidade territorial	Código único (NUTS ou UAL) correspondente à Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003	Obrigatório
5.4.6.2. Informações sobre o conjunto de dados da unidade territorial	Título e versão das unidades territoriais para o conjunto de dados estatísticos, segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003 (NUTS ou UAL).	Obrigatório
5.4.6.3. Ligações de referência	Ligação para o conjunto de dados do Eurostat utilizado para a comunicação de dados sobre o ruído	Facultativo

## Secção 6

**Planos de ação de ruído****6.1. Planos de ação de ruído nas aglomerações**

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
6.1.1. Identificação do plano de ação de ruído	Identificador único atribuído a cada plano de ação de ruído	Obrigatório
6.1.2. Identificação da aglomeração	Identificadores únicos das aglomerações abrangidas pelo plano de ação de ruído	Obrigatório
6.1.3. Identificação da autoridade competente	Identificador único da autoridade competente responsável pela elaboração, recolha ou aprovação do plano de ação	Obrigatório
6.1.4. Informações sobre o contexto jurídico do plano de ação de ruído		
6.1.4.1. Data de início do plano de ação de ruído	Data de adoção do plano de ação de ruído	Obrigatório
6.1.4.2. Data de termo da execução do plano de ação de ruído	Data na qual se prevê que o plano de ação seja concluído	Facultativo
6.1.4.3. Documentação inerente ao plano de ação	Pormenores do documento que contém o plano de ação	Facultativo
6.1.4.4. Descrição suplementar	Informações adicionais sobre o quadro jurídico do plano de ação de ruído	Facultativo
6.1.5. Valores-limite	Informações sobre os valores-limite de ruído vigentes tidos em conta para a avaliação e aplicação de medidas de gestão e redução do ruído Deve apresentar-se uma das duas opções seguintes: — ligação para a informação sobre os valores-limite de ruído vigentes, ou	Obrigatório

	— informações sobre outros valores-limite de ruído utilizados como critérios para a avaliação e implementação de medidas de gestão e redução do ruído, na zona abrangida pelo plano de ação	
--	---	--

#### 6.1.6. Informações sobre a consulta pública respeitante ao plano de ação de ruído proposto

6.1.6.1. Resumo da documentação da consulta pública	Resumo da documentação da consulta pública	Facultativo
6.1.6.2. Período de consulta pública	Data de início e de termo do período de consulta pública	Obrigatório
6.1.6.3. Meios de consulta pública	Meios utilizados para consultar o público e visar as diversas partes interessadas	Obrigatório
6.1.6.4. Tipos de partes interessadas	Tipos de partes interessadas que participaram na consulta pública	Facultativo
6.1.6.5. Número de participantes	Número de pessoas que participaram na consulta pública	Facultativo
6.1.6.6. Observações recebidas	Especificação de terem, ou não, sido recebidas observações durante o processo de consulta pública	Obrigatório
6.1.6.7. Revisão do plano de ação de ruído	Explicação das modalidades de revisão do plano de ação de ruído e de como as observações formuladas foram tidas em conta após o processo de consulta pública	Obrigatório

#### 6.1.7. Os resultados da elaboração de mapas de ruído incluem uma síntese das informações constantes dos mapas estratégicos de ruído na zona abrangida pelos planos de ação de ruído, nomeadamente o número estimado de pessoas expostas ao ruído e a identificação de problemas e situações que devem ser melhorados

6.1.7.1. Identificação da aglomeração	Identificador único atribuído a uma aglomeração abrangida pelo plano de ação de ruído	Facultativo
6.1.7.2. Fontes de ruído	Fontes de ruído, dentro da aglomeração, abrangidas pelo plano de ação de ruído	Obrigatório
6.1.7.3. Exposição a $L_{den}$ 55	Número de pessoas expostas a um nível de ruído igual ou superior a 55 dB $L_{den}$ , na zona abrangida pelo plano de ação de ruído	Obrigatório

6.1.7.4. Exposição a $L_{\text{night}}$ 50	Número de pessoas expostas a um nível de ruído igual ou superior a 50 dB $L_{\text{night}}$ , na zona abrangida pelo plano de ação de ruído	Obrigatório
6.1.7.5. Exposição a outro indicador	Número de pessoas expostas a um indicador de ruído que não $L_{\text{den}}$ e $L_{\text{night}}$ , relevante no contexto do plano de ação	Facultativo
6.1.7.6. Situações a melhorar	Descrição dos problemas de ruído identificados e das situações que devem ser melhoradas	Obrigatório Facultativo para descrever os critérios de prioridade utilizados para elaborar o plano de ação de ruído

6.1.8. As medidas de redução incluem todas as medidas de gestão ou de redução do ruído já em vigor ou em preparação, bem como a descrição de todas as ações na zona abrangida pelo plano de ação que as autoridades competentes tencionem realizar nos próximos cinco anos

6.1.8.1. Identificação da aglomeração	Identificador único atribuído a uma aglomeração abrangida pelo plano de ação de ruído	Facultativo
6.1.8.2. Fontes de ruído	Fontes de ruído, dentro da aglomeração, abrangidas pelo plano de ação de ruído	Obrigatório
6.1.8.3. Medidas em vigor	Medidas de redução do ruído já existentes aquando da adoção do plano de ação de ruído	Obrigatório
6.1.8.4. Pormenores da medida prevista	Descrição das medidas de redução do ruído que serão aplicadas no âmbito do plano de ação, com benefícios previstos	Obrigatório
6.1.8.5. Custos da medida prevista	Custo da execução das medidas previstas	Facultativo
6.1.8.6. Medidas incluídas nos custos	Medidas de redução do ruído incluídas na avaliação dos custos	Facultativo

6.1.9. A redução do número de pessoas expostas consiste nas estimativas de redução do número de pessoas afetadas que as autoridades competentes pretendem atingir nos próximos cinco anos, incluindo a redução do número de pessoas que sofrem de problemas de saúde causados pelo ruído

6.1.9.1. Identificação da aglomeração	Identificador único atribuído a uma aglomeração abrangida pelo plano de ação de ruído	Facultativo
6.1.9.2. Fontes de ruído	Fontes de ruído, dentro da aglomeração, abrangidas pelo plano de ação de ruído	Obrigatório
6.1.9.3. Número de pessoas para as quais se regista uma redução	Estimativa do número de pessoas para as quais se regista uma redução do ruído na zona abrangida pelo plano de ação	Obrigatório se não forem comunicados dados em nenhum dos pontos 6.1.9.5 a 6.1.9.7.

6.1.9.4. Explicação da estimativa do número de pessoas para as quais se regista uma redução	Texto explicativo da metodologia utilizada para estimar o número de pessoas para as quais se regista uma redução de ruído	Obrigatório se não forem comunicados dados em nenhum dos pontos 6.1.9.5 a 6.1.9.7.
6.1.9.5. Redução do número de pessoas altamente incomodadas	Estimativa da redução do número de pessoas que registam um elevado incómodo na zona abrangida pelo plano de ação	Facultativo
6.1.9.6. Redução das perturbações graves do sono	Estimativa do número de pessoas que registam uma redução das perturbações graves do sono na zona abrangida pelo plano de ação	Facultativo
6.1.9.7. Redução da doença cardíaca isquémica	No caso das vias rodoviárias, estimativa da redução do número de casos de doença cardíaca isquémica, na zona abrangida pelo plano de ação. No caso das linhas ferroviárias e dos aeroportos, estimativa da redução do número de pessoas afetadas por um risco acrescido de doença cardíaca isquémica, na zona abrangida pelo plano de ação	Facultativo
6.1.9.8. Redução de outros efeitos na saúde	Informações sobre quaisquer outros efeitos relevantes do ruído na saúde que tenham sido estimados no plano de ação, na zona abrangida pelo mesmo	Facultativo
6.1.9.9. Explicação do impacto na saúde	Informações sobre os métodos de avaliação dos efeitos nocivos	Facultativo
6.1.9.10. Custo-benefício estimado	Estimativa da relação custo-benefício das medidas descritas no plano de ação	Facultativo
6.1.10. Estratégia a longo prazo	Indicação do facto de o plano de ação de ruído incluir, ou não, uma estratégia a longo prazo para reduzir a poluição sonora, com uma explicação dessa estratégia	Obrigatório
6.1.11. Custo global estimado	Custo global estimado do plano de ação	Facultativo
6.1.12. Zonas tranquilas	Indicação do facto de o plano de ação de ruído descrever, ou não, alguma zona tranquila	Obrigatório
6.1.13. Mecanismo de aplicação	Descrição das disposições previstas para avaliar a execução do plano de ação de ruído	Obrigatório
6.1.14. Avaliação dos resultados	Descrição da forma como são avaliados os resultados do plano de ação de ruído	Obrigatório

**6.2. Zona de cobertura dos planos de ação de ruído nas aglomerações**

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
6.2.1. Identificação do plano de ação de ruído	Identificador único atribuído a cada plano de ação de ruído	Obrigatório
6.2.2. inspireId	Identificador externo do objeto geográfico (zona de cobertura do plano de ação de ruído para a aglomeração)	Obrigatório
6.2.3. Geometria	Extensão geográfica da zona abrangida por um plano de ação de ruído para a aglomeração	Obrigatório
6.2.4. Informações complementares exigidas pelo Regulamento (UE) n.º 1089/2010 da Comissão	Atributos adicionais, como tipo de zona, tipo de zona especializada, domínio ambiental, base jurídica, período de designação, autoridade competente, informações relativas ao ciclo de vida	Obrigatório

**6.3. Planos de ação de ruído para os grandes aeroportos**

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
6.3.1. Identificação do plano de ação de ruído	Identificador único atribuído a cada plano de ação de ruído	Obrigatório
6.3.2. Código OACI	Códigos aeroportuários internacionais únicos, definidos pela Organização da Aviação Civil Internacional, que são abrangidos pelo plano de ação de ruído	Obrigatório
6.3.3. Identificação da autoridade competente	Identificador único da autoridade competente responsável pela elaboração, recolha ou aprovação do plano de ação	Obrigatório
6.3.4. Informações sobre o contexto jurídico do plano de ação de ruído		
6.3.4.1. Data de início do plano de ação de ruído	Data de adoção do plano de ação de ruído	Obrigatório
6.3.4.2. Data de termo da execução do plano de ação de ruído	Data na qual se prevê que o plano de ação seja concluído	Facultativo
6.3.4.3. Documento do plano de ação	Pormenores do documento que contém o plano de ação	Facultativo
6.3.4.4. Descrição suplementar	Informações adicionais sobre o quadro jurídico do plano de ação de ruído	Facultativo
6.3.5. Valores-limite	Informações sobre os valores-limite de ruído vigentes tidos em conta para a avaliação e aplicação de medidas de gestão e redução do ruído Deve apresentar-se uma das duas opções seguintes:	Obrigatório

	<ul style="list-style-type: none"> <li>— ligação para a informação sobre os valores-limite de ruído vigentes, ou</li> <li>— informações sobre outros valores-limite de ruído utilizados como critérios para a avaliação e implementação de medidas de gestão e redução do ruído, na zona abrangida pelo plano de ação</li> </ul>	
--	--	--

#### 6.3.6. Informações sobre a consulta pública respeitante ao plano de ação de ruído proposto

6.3.6.1. Resumo da documentação da consulta pública	Resumo da documentação da consulta pública	Facultativo
6.3.6.2. Período de consulta pública	Data de início e de termo do período de consulta pública	Obrigatório
6.3.6.3. Meios de consulta pública	Meios utilizados para consultar o público e visar as diversas partes interessadas	Obrigatório
6.3.6.4. Tipos de partes interessadas	Tipos de partes interessadas que participaram na consulta pública	Facultativo
6.3.6.5. Número de participantes	Número de pessoas que participaram na consulta pública	Facultativo
6.3.6.6. Observações recebidas	Especificação de terem, ou não, sido recebidas observações durante o processo de consulta pública	Obrigatório
6.3.6.7. Revisão do plano de ação de ruído	Explicação das modalidades de revisão do plano de ação de ruído e de como as observações formuladas foram tidas em conta após o processo de consulta pública	Obrigatório

#### 6.3.7. Os resultados da elaboração de mapas de ruído incluem uma síntese das informações constantes dos mapas estratégicos de ruído na zona abrangida pelos planos de ação de ruído, nomeadamente o número estimado de pessoas expostas ao ruído e a identificação de problemas e situações que devem ser melhorados

6.3.7.1. Código OACI	Código internacional único do aeroporto, definido pela Organização da Aviação Civil Internacional, que consta do plano de ação de ruído	Facultativo
6.3.7.2. Exposição a $L_{den}$ 55	Número de pessoas expostas a um nível de ruído igual ou superior a 55 dB $L_{den}$ , na zona abrangida pelo plano de ação de ruído	Obrigatório
6.3.7.3. Exposição a $L_{night}$ 50	Número de pessoas expostas a um nível de ruído igual ou superior a 50 dB $L_{night}$ , na zona abrangida pelo plano de ação de ruído	Obrigatório

6.3.7.4. Exposição a outro indicador	Número de pessoas expostas a um indicador de ruído que não $L_{den}$ e $L_{night}$ , relevante no contexto do plano de ação	Facultativo
6.3.7.5. Situações a melhorar	Descrição dos problemas identificados e das situações que devem ser melhoradas	Obrigatório Facultativo para descrever os critérios de prioridade utilizados para elaborar o plano de ação de ruído

6.3.8. As medidas de redução incluem todas as medidas de gestão ou de redução do ruído já em vigor ou em preparação, bem como a descrição de todas as ações na zona abrangida pelo plano de ação que as autoridades competentes tencionem realizar nos próximos cinco anos

6.3.8.1. Código OACI	Código internacional único do aeroporto, definido pela Organização da Aviação Civil Internacional, que consta do plano de ação de ruído	Facultativo
6.3.8.2. Medidas em vigor	Medidas de redução do ruído já existentes aquando da adoção do plano de ação de ruído	Obrigatório
6.3.8.3. Pormenores da medida prevista	Descrição das medidas de redução do ruído que serão aplicadas no âmbito do plano de ação, com os benefícios previstos	Obrigatório
6.3.8.4. Custos da medida prevista	Custo da execução das medidas previstas	Facultativo
6.3.8.5. Medidas incluídas nos custos	Medidas de redução do ruído incluídas na avaliação dos custos	Facultativo

6.3.9. A redução do número de pessoas expostas consiste nas estimativas de redução do número de pessoas afetadas que as autoridades competentes pretendem atingir nos próximos cinco anos, incluindo a redução do número de pessoas que sofrem de problemas de saúde causados pelo ruído

6.3.9.1. Código OACI	Código internacional único do aeroporto, definido pela Organização da Aviação Civil Internacional, que consta do plano de ação de ruído	Facultativo
6.3.9.2. Número de pessoas para as quais se regista uma redução	Estimativa do número de pessoas para as quais se regista uma redução do ruído na zona abrangida pelo plano de ação	Obrigatório se não forem comunicados dados em nenhum dos pontos 6.3.9.4 a 6.3.9.6.
6.3.9.3. Explicação da estimativa do número de pessoas para as quais se regista uma redução	Texto explicativo da metodologia utilizada para estimar o número de pessoas para as quais se regista uma redução	Obrigatório se não forem comunicados dados em nenhum dos pontos 6.3.9.4 a 6.3.9.6.
6.3.9.4. Redução do número de pessoas altamente incomodadas	Estimativa da redução do número de pessoas que registam um elevado incómodo na zona abrangida pelo plano de ação	Facultativo

6.3.9.5. Redução das perturbações graves do sono	Estimativa do número de pessoas que registam uma redução das perturbações graves do sono na zona abrangida pelo plano de ação	Facultativo
6.3.9.6. Redução da doença cardíaca isquémica	Estimativa da redução do número de pessoas afetadas por um risco acrescido de doença cardíaca isquémica, na zona abrangida pelo plano de ação	Facultativo
6.3.9.7. Redução de outros efeitos na saúde	Informações sobre quaisquer outros efeitos relevantes do ruído na saúde que tenham sido estimados no plano de ação, na zona abrangida pelo mesmo	Facultativo
6.3.9.8. Explicação do impacto na saúde	Informações sobre os métodos de avaliação dos efeitos nocivos	Facultativo
6.3.9.9. Custo-benefício estimado	Estimativa da relação custo-benefício das medidas descritas no plano de ação	Facultativo
6.3.10. Estratégia a longo prazo	Indicação do facto de o plano de ação de ruído incluir, ou não, uma estratégia a longo prazo para reduzir a poluição sonora, com uma explicação dessa estratégia	Obrigatório
6.3.11. Custo global estimado	Custo global estimado do plano de ação	Facultativo
6.3.12. Zonas tranquilas	Explicação do facto de o plano de ação de ruído descrever, ou não, alguma zona tranquila	Obrigatório
6.3.13. Mecanismo de aplicação	Descrição das disposições previstas para avaliar a execução do plano de ação de ruído	Obrigatório
6.3.14. Avaliação dos resultados	Descrição da forma como são avaliados os resultados do plano de ação de ruído	Obrigatório

#### 6.4. Zona de cobertura dos planos de ação de ruído nos grandes aeroportos

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
6.4.1. Identificação do plano de ação de ruído	Identificador único atribuído a cada plano de ação de ruído	Obrigatório
6.4.2. inspireid	Identificador externo do objeto geográfico (zona de cobertura do plano de ação de ruído para os grandes aeroportos)	Obrigatório
6.4.3. Geometria	Extensão geográfica da zona abrangida por um plano de ação de ruído para o aeroporto	Obrigatório

6.4.4. Informações complementares exigidas pelo Regulamento (UE) n.º 1089/2010 da Comissão	Atributos adicionais, como tipo de zona, tipo de zona especializada, domínio ambiental, base jurídica, período de designação, autoridade competente, informações relativas ao ciclo de vida	Obrigatório
--	---	-------------

#### 6.5. Planos de ação de ruído para os grandes eixos ferroviários

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
6.5.1. Identificação do plano de ação de ruído	Identificador único atribuído a cada plano de ação de ruído	Obrigatório
6.5.2. Grandes eixos ferroviários incluídos no plano de ação de ruído	Indicação dos grandes eixos ferroviários incluídos no plano de ação sobre o ruído, por recurso a identificadores de linha férrea ou a unidades territoriais para fins estatísticos	Obrigatório
6.5.3. Identificação da autoridade competente	Identificador único da autoridade competente responsável pela elaboração, recolha ou aprovação do plano de ação	Obrigatório

#### 6.5.4. Informações sobre o contexto jurídico do plano de ação de ruído

6.5.4.1. Data de início do plano de ação de ruído	Data de adoção do plano de ação de ruído	Obrigatório
6.5.4.2. Data de termo da execução do plano de ação de ruído	Data na qual se prevê que o plano de ação seja concluído	Facultativo
6.5.4.3. Documento do plano de ação	Pormenores do documento que contém o plano de ação	Facultativo
6.5.4.4. Descrição suplementar	Informações adicionais sobre o quadro jurídico do plano de ação de ruído	Facultativo
6.5.5. Valores-limite	Informações sobre os valores-limite de ruído vigentes tidos em conta para a avaliação e aplicação de medidas de gestão e redução do ruído Deve apresentar-se uma das duas opções seguintes: — ligação para a informação sobre os valores-limite de ruído vigentes, ou — informações sobre outros valores-limite de ruído utilizados como critérios para a avaliação e implementação de medidas de gestão e redução do ruído, na zona abrangida pelo plano de ação.	Obrigatório

#### 6.5.6. Informações sobre a consulta pública respeitante ao plano de ação proposto de ruído

6.5.6.1. Resumo da documentação da consulta pública	Resumo da documentação da consulta pública	Facultativo
6.5.6.2. Período de consulta pública	Data de início e de termo do período de consulta pública	Obrigatório
6.5.6.3. Meios de consulta pública	Meios utilizados para consultar o público e visar as diversas partes interessadas	Obrigatório
6.5.6.4. Tipos de partes interessadas	Tipos de partes interessadas que participaram na consulta pública	Facultativo
6.5.6.5. Número de participantes	Número de pessoas que participaram na consulta pública	Facultativo
6.5.6.6. Observações recebidas	Especificação de terem, ou não, sido recebidas observações durante o processo de consulta pública	Obrigatório
6.5.6.7. Revisão do plano de ação de ruído	Explicação das modalidades de revisão do plano de ação de ruído e de como as observações formuladas foram tidas em conta após o processo de consulta pública	Obrigatório
6.5.7. Os resultados da elaboração de mapas de ruído incluem uma síntese das informações constantes dos mapas estratégicos de ruído na zona abrangida pelos planos de ação de ruído, nomeadamente o número estimado de pessoas expostas ao ruído e a identificação de problemas e situações que devem ser melhorados		
6.5.7.1. Identificação da linha férrea	Identificador único atribuído a uma linha férrea abrangida pelo plano de ação de ruído	Facultativo
6.5.7.2. Exposição a $L_{den}$ 55	Número de pessoas expostas a um nível de ruído igual ou superior a 55 dB $L_{den}$ , na zona abrangida pelo plano de ação de ruído	Obrigatório
6.5.7.3. Exposição a $L_{night}$ 50	Número de pessoas expostas a um nível de ruído igual ou superior a 50 dB $L_{night}$ , na zona abrangida pelo plano de ação de ruído	Obrigatório
6.5.7.4. Exposição a outro indicador	Número de pessoas expostas a um indicador de ruído que não $L_{den}$ e $L_{night}$ , relevante no contexto do plano de ação	Facultativo
6.5.7.5. Situações a melhorar	Descrição dos problemas identificados e das situações que devem ser melhoradas	Obrigatório Facultativo para descrever os critérios de prioridade utilizados para elaborar o plano de ação de ruído
6.5.8. As medidas de redução incluem todas as medidas de gestão ou de redução do ruído já em vigor ou em preparação, bem como a descrição de todas as ações na zona abrangida pelo plano de ação que as autoridades competentes tencionem realizar nos próximos cinco anos		
6.5.8.1. Identificação da linha férrea	Identificador único atribuído a uma linha férrea abrangida pelo plano de ação de ruído	Facultativo

6.5.8.2. Medidas em vigor	Medidas de redução do ruído já existentes aquando da adoção do plano de ação de ruído	Obrigatório
6.5.8.3. Pormenores da medida prevista	Descrição das medidas de redução do ruído que serão aplicadas no âmbito do plano de ação, com os benefícios previstos	Obrigatório
6.5.8.4. Custos da medida prevista	Custo da execução das medidas previstas	Facultativo
6.5.8.5. Medidas incluídas nos custos	Medidas de redução do ruído incluídas na avaliação dos custos	Facultativo

6.5.9. A redução do número de pessoas expostas consiste nas estimativas de redução do número de pessoas afetadas que as autoridades competentes pretendem atingir nos próximos cinco anos, incluindo a redução do número de pessoas que sofrem de problemas de saúde causados pelo ruído

6.5.9.1. Identificação da linha férrea	Identificador único atribuído a uma linha férrea abrangida pelo plano de ação de ruído	Facultativo
6.5.9.2. Número de pessoas para as quais se regista uma redução	Estimativa do número de pessoas para as quais se regista uma redução do ruído na zona abrangida pelo plano de ação	Obrigatório se não forem comunicados dados em nenhum dos pontos 6.5.9.4 a 6.5.9.6.
6.5.9.3. Explicação da estimativa do número de pessoas para as quais se regista uma redução	Texto explicativo da metodologia utilizada para estimar o número de pessoas para as quais se regista uma redução	Obrigatório se não forem comunicados dados em nenhum dos pontos 6.5.9.4 a 6.5.9.6.
6.5.9.4. Redução do número de pessoas altamente incomodadas	Estimativa da redução do número de pessoas que registam um elevado incómodo na zona abrangida pelo plano de ação	Facultativo
6.5.9.5. Redução das perturbações graves do sono	Estimativa do número de pessoas que registam uma redução das perturbações graves do sono na zona abrangida pelo plano de ação	Facultativo
6.5.9.6. Redução da doença cardíaca isquémicas	Estimativa da redução do número de pessoas afetadas por um risco acrescido de doença cardíaca isquémica na zona abrangida pelo plano de ação	Facultativo
6.5.9.7. Redução de outros efeitos na saúde	Informações sobre quaisquer outros efeitos relevantes do ruído na saúde que tenham sido estimados no plano de ação, na zona abrangida pelo mesmo	Facultativo
6.5.9.8. Explicação do impacto na saúde	Informações sobre os métodos de avaliação dos efeitos nocivos	Facultativo
6.5.9.9. Custo-benefício estimado	Estimativa da relação custo-benefício das medidas descritas no plano de ação	Facultativo

6.5.10. Estratégia a longo prazo	Indicação do facto de o plano de ação de ruído incluir, ou não, uma estratégia a longo prazo para reduzir a poluição sonora, com uma explicação dessa estratégia	Obrigatório
6.5.11. Custo global estimado	Custo global estimado do plano de ação	Facultativo
6.5.12. Zonas tranquilas	Explicação do facto de o plano de ação de ruído descrever, ou não, alguma zona tranquila	Obrigatório
6.5.13. Mecanismo de aplicação	Descrição das disposições previstas para avaliar a execução do plano de ação de ruído	Obrigatório
6.5.14. Avaliação dos resultados	Descrição da forma como são avaliados os resultados do plano de ação de ruído	Obrigatório

#### 6.6. Zona de cobertura dos planos de ação de ruído nos grandes eixos ferroviários

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
6.6.1. Identificação do plano de ação de ruído	Identificador único atribuído a cada plano de ação de ruído	Obrigatório
6.6.2. InspireId	Identificador externo do objeto geográfico (zona de cobertura do plano de ação de ruído para os grandes eixos ferroviários)	Obrigatório
6.6.3. Geometria	Extensão geográfica da zona abrangida por um plano de ação de ruído para um grande eixo ferroviário	Obrigatório
6.6.4. Informações complementares exigidas pelo Regulamento (UE) n.º 1089/2010 da Comissão	Atributos adicionais, como tipo de zona, tipo de zona especializada, domínio ambiental, base jurídica, período de designação, autoridade competente, informações relativas ao ciclo de vida	Obrigatório

#### 6.7. Planos de ação de ruído para os grandes eixos rodoviários

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
6.7.1. Identificação do plano de ação de ruído	Identificador único atribuído a cada plano de ação de ruído	Obrigatório
6.7.2. Grandes eixos rodoviários incluídos no plano de ação de ruído	Indicação dos grandes eixos rodoviários incluídos no plano de ação sobre o ruído, por recurso a identificadores de via rodoviária ou a unidades territoriais para fins estatísticos	Obrigatório
6.7.3. Identificação da autoridade competente	Identificador único da autoridade competente responsável pela elaboração, recolha ou aprovação do plano de ação	Obrigatório
6.7.4. Informações sobre o contexto jurídico do plano de ação de ruído		

6.7.4.1. Data de início do plano de ação de ruído	Data de adoção do plano de ação de ruído	Obrigatório
6.7.4.2. Data de termo da execução do plano de ação de ruído	Data na qual se prevê que o plano de ação seja concluído	Facultativo
6.7.4.3. Documento do plano de ação	Pormenores do documento que contém o plano de ação	Facultativo
6.7.4.4. Descrição suplementar	Informações adicionais sobre o quadro jurídico do plano de ação de ruído	Facultativo
6.7.5. Valores-limite	Informações sobre os valores-limite de ruído vigentes tidos em conta para a avaliação e aplicação de medidas de gestão e redução do ruído Deve apresentar-se uma das duas opções seguintes: — ligação para a informação sobre os valores-limite de ruído vigentes, ou — informações sobre outros valores-limite de ruído utilizados como critérios para a avaliação e implementação de medidas de gestão e redução do ruído, na zona abrangida pelo plano de ação	Obrigatório
6.7.6. Informações sobre a consulta pública respeitante ao plano de ação de ruído proposto		
6.7.6.1. Resumo da documentação da consulta pública	Resumo da documentação da consulta pública	Facultativo
6.7.6.2. Período de consulta pública	Data de início e de termo do período de consulta pública	Obrigatório
6.7.6.3. Meios de consulta pública	Meios utilizados para consultar o público e visar as diversas partes interessadas	Obrigatório
6.7.6.4. Tipos de partes interessadas	Tipos de partes interessadas que participaram na consulta pública	Facultativo
6.7.6.5. Número de participantes	Número de pessoas que participaram na consulta pública	Facultativo
6.7.6.6. Observações recebidas	Especificação de terem, ou não, sido recebidas observações durante o processo de consulta pública	Obrigatório
6.7.6.7. Revisão do plano de ação de ruído	Explicação das modalidades de revisão do plano de ação de ruído e de como as observações formuladas foram tidas em conta após o processo de consulta pública	Obrigatório

6.7.7. Os resultados da elaboração de mapas de ruído incluem uma síntese das informações constantes dos mapas estratégicos de ruído na zona abrangida pelos planos de ação de ruído, nomeadamente o número estimado de pessoas expostas ao ruído e a identificação de problemas e situações que devem ser melhorados

6.7.7.1. Identificação da via rodoviária	Identificador único atribuído a uma via rodoviária abrangida pelo plano de ação de ruído	Facultativo
6.7.7.2. Exposição a $L_{den}$ 55	Número de pessoas expostas a um nível de ruído igual ou superior a 55 dB $L_{den}$ , na zona abrangida pelo plano de ação de ruído	Obrigatório
6.7.7.3. Exposição a $L_{night}$ 50	Número de pessoas expostas a um nível de ruído igual ou superior a 50 dB $L_{night}$ , na zona abrangida pelo plano de ação de ruído	Obrigatório
6.7.7.4. Exposição a outro indicador	Número de pessoas expostas a um indicador de ruído que não $L_{den}$ e $L_{night}$ , relevante no contexto do plano de ação	Facultativo
6.7.7.5. Situações a melhorar	Descrição dos problemas identificados e das situações que devem ser melhoradas	Obrigatório Facultativo para descrever os critérios de prioridade utilizados para elaborar o plano de ação de ruído

6.7.8. As medidas de redução incluem todas as medidas de gestão ou de redução do ruído já em vigor ou em preparação, bem como a descrição de todas as ações na zona abrangida pelo plano de ação que as autoridades competentes tencionem realizar nos próximos cinco anos

6.7.8.1. Identificação da via rodoviária	Identificador único atribuído a uma via rodoviária abrangida pelo plano de ação de ruído	Facultativo
6.7.8.2. Medidas em vigor	Medidas de redução do ruído já existentes aquando da adoção do plano de ação de ruído	Obrigatório
6.7.8.3. Pormenores da medida prevista	Descrição das medidas de redução do ruído que serão aplicadas no âmbito do plano de ação, com os benefícios previstos	Obrigatório
6.7.8.4. Custos da medida prevista	Custo da execução das medidas previstas	Facultativo
6.7.8.5. Medidas incluídas nos custos	Medidas de redução do ruído incluídas na avaliação dos custos	Facultativo

6.7.9. A redução do número de pessoas expostas consiste nas estimativas de redução do número de pessoas afetadas que as autoridades competentes pretendem atingir nos próximos cinco anos, incluindo a redução do número de pessoas que sofrem de problemas de saúde causados pelo ruído

6.7.9.1. Identificação da via rodoviária	Identificador único atribuído a uma via rodoviária abrangida pelo plano de ação de ruído	Facultativo
6.7.9.2. Número de pessoas para as quais se regista uma redução	Estimativa do número de pessoas para as quais se regista uma redução do ruído na zona abrangida pelo plano de ação	Obrigatório se não forem comunicados dados em nenhum dos pontos 6.7.9.4 a 6.7.9.6.

6.7.9.3. Explicação da estimativa do número de pessoas para as quais se regista uma redução	Texto explicativo da metodologia utilizada para estimar o número de pessoas para as quais se regista uma redução	Obrigatório se não forem comunicados dados em nenhum dos pontos 6.7.9.4 a 6.7.9.6.
6.7.9.4. Redução do número de pessoas altamente incomodadas	Estimativa da redução do número de pessoas que registam um elevado incómodo na zona abrangida pelo plano de ação	Facultativo
6.7.9.5. Redução das perturbações graves do sono	Estimativa do número de pessoas que registam uma redução das perturbações graves do sono na zona abrangida pelo plano de ação	Facultativo
6.7.9.6. Redução da doença cardíaca isquémica	Estimativa da redução do número de casos de doença cardíaca isquémica na zona abrangida pelo plano de ação	Facultativo
6.7.9.7. Redução de outros efeitos na saúde	Informações sobre quaisquer outros efeitos relevantes do ruído na saúde que tenham sido estimados no plano de ação, na zona abrangida pelo mesmo	Facultativo
6.7.9.8. Explicação do impacto na saúde	Informações sobre os métodos de avaliação dos efeitos nocivos	Facultativo
6.7.9.9. Custo-benefício estimado	Estimativa da relação custo-benefício das medidas descritas no plano de ação	Facultativo
6.7.10. Estratégia a longo prazo	Indicação do facto de o plano de ação de ruído incluir, ou não, uma estratégia a longo prazo para reduzir a poluição sonora, com uma explicação dessa estratégia	Obrigatório
6.7.11. Custo global estimado	Custo global estimado do plano de ação	Facultativo
6.7.12. Zonas tranquilas	Explicação do facto de o plano de ação de ruído descrever, ou não, alguma zona tranquila	Obrigatório
6.7.13. Mecanismo de aplicação	Descrição das disposições previstas para avaliar a execução do plano de ação de ruído	Obrigatório
6.7.14. Avaliação dos resultados	Descrição da forma como são avaliados os resultados do plano de ação de ruído	Obrigatório

#### 6.8. Zona de cobertura dos planos de ação de ruído nos grandes eixos rodoviários

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
6.8.1. Identificação do plano de ação de ruído	Identificador único atribuído a cada plano de ação de ruído	Obrigatório

6.8.2. inspireId	Identificador externo do objeto geográfico (zona de cobertura do plano de ação de ruído para os grandes eixos rodoviários)	Obrigatório
6.8.3. Geometria	Extensão geográfica da zona abrangida por um plano de ação de ruído para um grande eixo rodoviário	Obrigatório
6.8.4. Informações complementares exigidas pelo Regulamento (UE) n.º 1089/2010 da Comissão	Atributos adicionais, como tipo de zona, tipo de zona especializada, domínio ambiental, base jurídica, período de designação, autoridade competente, informações relativas ao ciclo de vida	Obrigatório

## Secção 7

**Zonas tranquilas delimitadas em aglomerações ou em campo aberto****7.1. Zonas tranquilas em aglomerações ou em campo aberto**

Nota: para as informações referidas no ponto 7.1, se não estiver delimitada nenhuma zona tranquila, não deve comunicar-se qualquer informação.

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
7.1.1. Identificação da zona tranquila	Identificador único atribuído a cada zona tranquila	Obrigatório
7.1.2. Denominação da zona tranquila	Nome da zona tranquila	Facultativo
7.1.3. Tipo de zona tranquila	Descrição das características da zona tranquila, como reserva natural, parque infantil, espaço verde	Obrigatório
7.1.4. Documentação relativa à zona tranquila	Toda a documentação existente relacionada com a delimitação da zona tranquila descrita	Facultativo
7.1.5. Identificação da aglomeração	Identificador único da aglomeração em que a zona tranquila descrita é delimitada	Obrigatório se a zona tranquila se situar numa aglomeração
7.1.6. Proteção contra fontes de ruído	Define as fontes de ruído contra as quais a zona tranquila é protegida	Facultativo
7.1.7. Proteção contra outras fontes de ruído	Outras fontes de ruído contra as quais a zona tranquila é protegida	Facultativo
7.1.8. Medidas de proteção	Medidas de proteção contra o ruído na zona tranquila designada	Obrigatório
7.1.9. Identificação do plano de ação de ruído	Identificador único do plano de ação de ruído que abrange a proteção ou preservação de uma zona tranquila	Obrigatório se a zona tranquila estiver incluída num plano de ação de ruído
7.1.10. inspireId	Identificador externo do objeto geográfico (zona tranquila)	Obrigatório
7.1.11. Geometria	Extensão geográfica da zona tranquila	Obrigatório

7.1.12. Informações complementares exigidas pelo Regulamento (UE) n.º 1089/2010 da Comissão	Atributos adicionais, como tipo de zona, tipo de zona especializada, domínio ambiental, base jurídica, período de designação, autoridade competente, informações relativas ao ciclo de vida	Obrigatório
---	---	-------------